



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15055/11**

Objeto: Aposentadoria por Invalidez – Verificação de cumprimento de decisão

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos - IPMP

Interessada: Severina da Conceição

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Parcialmente cumprida. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01192/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15055/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00258/12, referente à aposentadoria por invalidez concedida à servidora Severina da Conceição, matrícula nº 180, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõesinhos, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar parcialmente cumprida a referida resolução;
- 2) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão retifique o ato aposentatório nos moldes indicados pela Auditoria, realizando a sua publicação em Órgão Oficial, e tornando sem efeito a portaria original (nº 12/2011), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de abril de 2015**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15055/11**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Referem-se os presentes autos da análise da Aposentadoria por Invalidez da Sra. **Severina da Conceição**, matrícula n.º **180**, que ocupava o cargo de **Auxiliar de Serviços**, com lotação na **Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõesinhos**. Tratam da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC n.º 00258/12.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório ressaltando que em 29/03/2012 foi promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003 para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

A Unidade Técnica concluiu opinando pela notificação da autoridade responsável para que adotasse providências no sentido de:

- 1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- 2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;
- 3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;
- 4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- 5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;
- 6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Na sessão de 24 de julho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da resolução RC2 TC 0258/12, assinou prazo a findar em **25/09/2012**, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15055/11**

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto Previdenciário apresentou defesa (fl. 72), trazendo a portaria de revisão nº 15/2012 (fl. 73), sua respectiva publicação (fl. 74) e os novos cálculos proventuais (fl. 75).

A Auditoria verificou que o ato aposentatório encontrava-se com a fundamentação constitucional incompleta e que Instituto não tornou sem efeito a Portaria original (nº 12/2011). Opina pela notificação de autoridade responsável para que retifique o ato aposentatório, fazendo constar a seguinte fundamentação constitucional: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, e realizando a sua publicação em Órgão Oficial; e tornar sem efeito a portaria original (nº 12/2011 – fl.03).

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, foi regularmente citado mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual pugna pela Baixa de Resolução, assinando prazo ao Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos para que torne sem efeito a Portaria Original, e edite nova Portaria com a fundamentação acima descrita, realizando a sua devida publicação e enviando-a a este Tribunal, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a inércia do gestor em adotar as providências necessárias e acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, voto no sentido que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 0258/12;
2. assine novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão retifique o ato aposentatório nos moldes indicados pela Auditoria, realizando a sua publicação em Órgão Oficial, e tornando sem efeito a portaria original (nº 12/2011), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de abril de 2015**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator